



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.307 - RS (2012/0216287-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FETZNER GÓES
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS027239
HORÁCIO PINTO LUCENA
CLÁUDIO TEIXEIRA DAMILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE - RS017042
VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS027560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedente.

3. No caso, em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido, a contar da data do fato supostamente ensejador do direito à reparação civil perseguido pelo autor da demanda, mais da metade do prazo vintenário de que tratava o art. 177 da revogada Lei nº 3.071/1916.

4. O prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal (art. 206, §3º, V, do CC/2002) com cômputo a contar da entrada em vigor do novel diploma. Assim, prescrita a pretensão autoral veiculada por ação proposta apenas em dezembro de 2006.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.307 - RS (2012/0216287-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO FETZNER GÓES contra a decisão (e-STJ fls. 557/562) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal ante (i) a não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e (ii) a consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme no sentido de que *"a prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo seu prazo ser aumentado ou reduzido por norma posterior"* e de que, *"no entanto, em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo prescricional reduzido retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei"* (REsp nº 1.085.903/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/11/2009).

Nas razões do presente agravo (e-STJ fls. 568/571), aduz o agravante o que se segue:

"(...) Sobre a alegação do Relator de que não teria havido infração ao artigo 535 do CPC, consistente no suposto 'intuito infringente da irresignação', deve ser considerado que, ao contrário do entendimento do nobre julgador, houve – sim – omissão por parte do colegiado do TJ/RS. Note-se que, apesar de instigado a se manifestar sobre a aplicação do artigo 6º da LICC (e 5º, XXXVI da CF), não o fez, conforme se denota do Acórdão acostado na fl. E-STJ 418 e seguintes dos autos físicos.

5. Nesse sentido, o Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello afirmou, ao proferir decisão determinando o seguimento de Recurso Extraordinário, que há a 'obrigatoriedade de o estado proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, pronunciando-se sobre todos os pontos da defesa.' (Agravo de Instrumento n.º 196.044-7-SP, publicada no DJU I de 05 de agosto de 1997, página 35053). Deve ser salientado que não se trata de 'qualquer' prestação jurisdicional, mas aquela plena, de modo a alcançar a melhor solução à lide apresentada.

6. Não se trata de mera retórica, uma vez que, conforme entendimento colacionado pelo nobre Relator na decisão monocrática, '[...] se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam'. Daí se extrai uma conclusão importante, no sentido de que não foi visto argumento - ou seja, não existiu - que contrariasse as alegações da recorrente, em especial, à sua alegação principal. Logo, evidente o desrespeito ao disposto no artigo 535 do CPC.

7. Em relação ao argumento de que a 'ofensa aos art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, as pretensões do ora recorrente não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior', mesma sorte resta ao nobre julgador. Isso porque se utilizou de jurisprudência de caso não análogo, pois é colada doutrina que refere 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo ser seu prazo aumentado ou reduzido por norma posterior'.

8. Ocorre que em seu Recurso Especial o ora agravante embasa seu entendimento na alegação de que a Lei Nova incide somente sobre os fatos acontecidos a partir da sua vigência e que a Lei Nova não pode retroagir para alterar o conteúdo deste direito adquirido e, ainda, que os efeitos do direito adquirido sob a vigência anterior muitas vezes se projetam para o futuro, devendo ser respeitados por eventual Lei Nova.

9. A fim de reforçar o exposto, colaciona-se importante doutrina a respeito (CRETELLA JÚNIOR, in Enciclopédia Saraiva, p. 134):

Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado [...]

10. Ao contrário do que pretende estabelecer o art. 2.028 do Código Civil/2002, rege o fato a lei vigente ao tempo da sua ocorrência, tendo em vista o direito adquirido (art. 6º da LINDB) e a irretroatividade legal. Como a contaminação do agravante por hepatite C aconteceu na vigência do Código Civil/1916, deve ser afastada a incidência do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil/2002, e aplicado, ao caso concreto, o artigo 177 do Código Civil/1916, que prevê a prescrição vintenária. Ademais, após o recorrente contrair hepatite C nas dependências do recorrido, ele vem sofrendo as consequências da doença desde então".

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada pelo órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.307 - RS (2012/0216287-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto pelo ora agravante - CARLOS EDUARDO FETZNER GÓES (e-STJ fls. 430/444) -, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou, em 20 de dezembro de 2006, ação indenizatória, em desfavor da FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, recorrida, ora agravada, objetivando reparação por danos morais que teria suportado por ter sido infectado com o vírus HCV (Hepatite C) quando da realização de tratamento dentário ali realizado entre setembro de 1992 e setembro de 1997.

Na petição inicial, o autor da demanda afirmou que a detecção do referido vírus se deu em 29 de maio de 1996, quando da realização de exames.

O juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, julgou extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, ocasião em que impôs ao recorrente o ônus de promover o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da recorrida, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entendeu o magistrado sentenciante ser aplicável à hipótese vertente a norma inserta no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (que dispõe ser de 3 - três - anos o prazo prescricional de pretensão de reparação civil), haja vista a inteligência da regra de transição de que trata o art. 2.028 desse mesmo diploma legal.

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Câmara Cível, negou provimento ao recurso de apelação intentado pelo autor da demanda, reafirmando, assim, a ocorrência da prescrição de sua pretensão indenizatória. O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO.

Verificado que entre a data do fato (29.05.1996), fundamento da pretensão indenizatória do autor, e a data em que passou a vigorar o novo Código Civil (11.01.2003), transcorreu menos da metade do tempo estabelecido no art. 177



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC de 1916, cumpre a aplicação do prazo prescricional de três anos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC de 2002, por se tratar de reparação civil. Incidência da regra de transição do art. 2.028 da novel legislação. Tendo o autor ajuizado a demanda em 26.12.2006, ou seja, após o transcurso do prazo de três anos, contados da data em que entrou em vigor o novo Código Civil, mostra-se prescrita a sua pretensão. Precedentes.

APELAÇÃO IMPROVIDA" (e-STJ fl. 402).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 417/423).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 204/212), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de todas as questões suscitadas nos aclaratórios e que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia;

(ii) arts. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil - porque, ao contrário do que decidido pela Corte local, a pretensão autoral não estaria prescrita, haja vista a inconstitucionalidade do art. 2.028 do Código Civil vigente, por atentar contra seu direito adquirido ao prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916.

Nesse cenário, a pretensão recursal não se revelou mesmo merecedora de seguimento, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido, deve ser mantida íntegra.

Isso porque, de fato, não assiste razão ao recorrente quando afirma que malferido o art 535 do CPC/1973 revogado. Agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, as pretensões do recorrente não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que *"a prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo seu prazo ser aumentado ou reduzido por norma posterior"* e de que, *"em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo prescricional reduzido retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei"* (REsp nº 1.085.903/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/11/2009).

Nenhum reparo, portanto, merece o acórdão recorrido, que acertadamente reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória veiculada pela autor da ação em tela.

Como muito bem salientado pelo juízo sentenciante, o autor da demanda teve plena ciência da existência dos danos por ele alegadamente suportados em 29/5/1996, data em que vigia o Código Civil de 1916 e que previa prazo prescricional geral de 20 (anos) que, em virtude da inexistência de prazo específico para demandas da natureza da que ora se apresenta (indenizatória por danos morais decorrentes da suposta prática de ato ilícito), era o efetivamente aplicável ao caso.

Ocorre que, como consabido, o Código Civil de 2002 passou a expressamente disciplinar, em seu art. 206, §3º, inciso V, que prescreve em 3 (três) anos a pretensão à reparação civil.

A forma pela qual deve se dar a aplicação da nova regra no tempo restou disciplinada pelo art. 2.028 do novo Código, que dispõe, de modo claro, que permaneceriam sendo os da lei anterior os prazos (inclusive os prescicionais) quando, além de reduzidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo diploma legal, na data de sua entrada em vigor, já tivessem transcorrido em mais da metade de sua totalidade.

Na hipótese dos autos, em 10 de janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido, a contar da data do fato supostamente ensejador do direito à reparação civil perseguido pelo autor (maio de 1996), mais da metade do prazo prescricional vintenário de que tratava o art. 177 da revogada Lei nº 3.071/1916.

Sendo assim, é inconteste que o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço passou a ser o trienal com termo inicial a partir da data da entrada em vigor do novo Código, ou seja, aquele estabelecido pelo art. 206, §3º, inciso V, desse novo diploma legal, como concluíram com precisão tanto o juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 336/337) quanto a Corte estadual (e-STJ fls. 397/408).

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. INSURGÊNCIA DO RÉ.

1. Em garantia dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, o termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil devem corresponder à data da entrada em vigor desse novel diploma (11.01.2003).

2. No caso dos autos, considerando que no momento da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003) havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional referente ao vencimento dos aluguéis pleiteados nesse recurso especial, que, no sistema anterior, era quinquenal (art. 178, § 10, IV, do Código Civil de 1916), é de se acolher a legislação nova que, em seu artigo 206, § 3º, inciso I, preconiza prescrever em três anos a pretensão de cobrança de aluguéis, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003. Com efeito, verificado que a ação de execução foi proposta em 29.06.2005 (fl. 136, e-STJ), adequado se mostra o afastamento da prescrição reconhecida pela Corte local.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1.308.355/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 24/6/2015 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA AMPLA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO CDC E NO CC/16. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC/16. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 27 DO CDC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 10.08.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.05.2014.

2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável.

(...) 5. Considerando-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 12.06.1998, data em que ocorreu o falecimento do pai dos autores (e-STJ fls. 212), bem como que, na data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que passou a vigor o CC/02, não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal previsto no art. 177 do CC/16, incide, na espécie, o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, que reduziu o prazo prescricional para 03 anos, nos moldes do que dispõe a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

6. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.444.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. No caso concreto, o recorrente está a pretender nova análise, das questões já apreciadas pelos acórdãos anteriores.

2. É pacífico o entendimento desta Corte que '- À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida'.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp nº 761.634/PB, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe de 16/11/2009 - grifou-se).

Inegável, portanto, que a pretensão indenizatória autoral encontra-se fulminada pela prescrição, visto que a ação que deu origem aos presentes autos só foi proposta em 20 de dezembro de 2006, quando já esvaído, há muito, o prazo de 3 (três) anos de que trata o mencionado art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil vigente.

Não trouxe o agravante, portanto, nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão singular ora hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216287-0

AgInt no
REsp 1.349.307 / RS

Números Origem: 10602629989 10603629989 70022751853 70027457027 70028675668

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FETZNER GÓES
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS027239
HORÁCIO PINTO LUCENA
CLÁUDIO TEIXEIRA DAMILANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE - RS017042
VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS027560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FETZNER GÓES
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS027239
HORÁCIO PINTO LUCENA
CLÁUDIO TEIXEIRA DAMILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE - RS017042
VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS027560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.